



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007665-58.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BRUNO DOS SANTOS FANTINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n°. 0007665-58.2024.8.26.0509

UR-4 do DEECRIM - Campinas

Agravante: Bruno dos Santos Fantini

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.283

EMENTA: DIERITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPLEMENTAR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto por Bruno dos Santos Fantini contra decisão que condicionou a progressão ao regime aberto à realização de avaliação psiquiátrica complementar. O recorrente argumenta que o exame realizado foi majoritariamente favorável à progressão e que preenche os requisitos para tal, incluindo o objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de complementação do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A recente alteração legislativa pela Lei nº 14.843/24 não retroage para fatos anteriores à sua vigência, sendo considerada mais gravosa. 4. O parecer social e as considerações do setor psicológico indicam cautela, manifestando-se pela realização de avaliação psiquiátrica complementar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não retroage para fatos anteriores à Lei nº 14.843/24. 2. A decisão de exigir avaliação psiquiátrica complementar é fundamentada em pareceres técnicos e jurisprudência.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo de execução interposto por **Bruno dos Santos Fantini** contra a r. decisão que condicionou o pedido de progressão ao regime aberto formulado em seu favor, à realização de avaliação psiquiátrica complementar (págs. 12/13). Sustenta o recorrente, em síntese, que o exame a que submetido trouxe considerações majoritariamente favoráveis no que toca à possibilidade de seu ingresso no regime mais brando, ressaltando, em acréscimo, preencher os demais requisitos para a progressão prisional, inclusive aquele de cunho objetivo. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento da pretensão (págs. 01/08). Junta documentos aos autos (págs. 11/30).

O agravo foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 33/35), com manutenção da decisão impugnada (pág. 37).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 47/50).

É o breve relatório.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo

especificado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: “§1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*”.

A despeito da recente alteração legislativa, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por este colegiado em julgamento recente: “O sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de data recente. **Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26,**

segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado" (Agravado de Execução Penal nº 0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 18-07-2024).

O sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a **garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.**

A sua consagração tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a **assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização**, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

No caso específico dos autos, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de complementação do exame criminológico realizado para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Extrai-se dos autos que o ora agravante cumpre, atualmente no regime semiaberto, pena de 6 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, possuindo condenação pelos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com

término de desconto da reprimenda previsto para 15 de julho de 2030. Não há registro de prática de falta grave, sendo o comportamento carcerário classificado como "bom" (págs. 24/30).

Verifica-se, ainda, que, submetido o apenado a exame criminológico, houve indicativo desfavorável quanto à progressão ao regime aberto ou favorável à realização de exame complementar, conforme relatório social conclusivo, bem como a indicação de avaliação psiquiátrica por parte da profissional do setor de psicologia responsável por sua avaliação (págs. 17/19 e 21/23).

Consignou a "expert", em resumo: *"Sendo assim, me manifesto exclusivamente diante de fatos e condições levando em consideração seu histórico apresentado até o momento, evidenciada por sua fala, considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico, baseado no raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, integradora, humanista e contínua, qual orienta a atuação nos diversos campos dos saberes psicológicos, relacionando-se ao contexto original da referida demanda. Dessa forma e para maiores esclarecimentos fica a sugestão para avaliação complementar psiquiátrica para obtenção de melhores dados que evidenciam a conduta do entrevistado em questão"* (pág. 19).

Diante disso, tenho como adequada a solução denegatória adotada pela c. magistrada das

execuções no “decisium” recorrido, à medida que lastreada na prova técnica especificamente produzida para o exame do pedido defensivo e, claro, em juízo de cautela e precaução, que se prestigia e mantém.

Ressalta-se que, além do parecer social desfavorável à progressão de regime ou, ainda, favorável a avaliação complementar (pág. 23), as considerações do setor psicológico inspiram fundada cautela, de modo que – tendo em vista, em acréscimo, o crime hediondo pelo qual o apenado se encontra detido e a relação do relatório técnico com a prática delituosa –, não se afigura recomendável, ao menos por ora, o deferimento do benefício.

Em suma, agiu com acerto a n. magistrada das execuções ao condicionar a progressão ao retiro aberto, à realização da avaliação psiquiátrica, inexistindo, a meu ver, segura comprovação quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Não há que se falar, ademais, em ausência de fundamentação ou motivação inidônea, certo que o entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da possibilidade de indeferimento de benefícios prisionais com lastro em avaliações multidisciplinares suficientemente esclarecedoras efetuadas por profissionais atuantes na execução penal, como no caso, mesmo que tais exames não sejam dotados de caráter vinculante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 09-02-2021.

Na mesma direção, julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo de Execução Penal n°. 0002421-26.2022.8.26.0637, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 27-07-2022; e Agravo de Execução Penal n°. 0006082-90.2022.8.26.0482, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 12-07-2022.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantida a r. decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator